



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10909.000392/2006-31
Recurso nº. : 152.871
Matéria : IRPJ E OUTROS – Exs: 2002 a 2004
Recorrente : COMERCIAL DE ALIMENTOS POFFO LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA – DRJ – FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 07 de dezembro de 2006
Acórdão nº : 101-95.909

IRPJ E DECORRENTES – PROCESSO ADMINISTRATIVO
FISCAL - ARROLAMENTO DE BENS - AUSÊNCIA – Ausente
o arrolamento de bens como garantia de instância
administrativa, não deve ser conhecido o recurso voluntário
apresentado.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos
interpostos por COMERCIAL DE ALIMENTOS POFFO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 2.9 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, SANDRA
MARIA FARONI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente o Conselheiro
JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.

PROCESSO Nº. : 16327.001355/2004-13
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.909

Recurso nº. : 152.871
Recorrente : COMERCIAL DE ALIMENTOS POFFO LTDA.

RELATÓRIO

COMERCIAL DE ALIMENTOS POFFO LTDA., já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 1006/1030) contra o Acórdão nº 7.792, de 24/04/2006 (fls. 990/998), proferido pela colenda 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis - SC, que julgou procedente o lançamento consubstanciado nos autos de infração de IRPJ, fls. 648; CSLL, fls. 659; PIS, fls. 170; e COFINS, fls. 677.

As irregularidades fiscais constantes da acusação fiscal são as seguintes:

Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte notificado a apresentar os livros e documentos de sua escrituração, conforme Termo de Início de Fiscalização e termos de intimação em anexo, deixou de apresentá-los total ou parcialmente. O contribuinte regularmente intimado, não demonstrou e nem comprovou os Custos das Mercadorias Vendidas.

Enquadramento legal: Art. 530, inciso III, do RIR/99.

Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 704/732.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Período de apuração: 30/06/2001 a 31/12/2003

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA ESTRANHA AO LANÇAMENTO EFETIVADO. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

O presente processo administrativo fiscal originado do lançamento de exigência de IRPJ e contribuições, por conta de ação fiscal que resultou em arbitramento de lucros, não é sede para homologação de compensação com supostos créditos, envolvidos em discussão judicial ou não.

ARBITRAMENTO DE LUCRO. MÉRITO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Se a exigência de tributo / contribuições lançados de ofício não foi objeto de questionamento perante esta instância administrativa de julgamento, quanto ao seu mérito, há de ser considerada não impugnada.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeira instância em 31/05/2006 (fls. 1002) e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 30/06/2006 (fls. 1006), alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que a origem do crédito informado e utilizado na compensação em exame é de títulos da dívida pública cuja validade já foi reconhecida pelo Tesouro Nacional. A Receita Federal deve receber a presente e dar o tratamento conforme a lei disciplina, determinando a suspensão da exigibilidade dos créditos porventura ainda existentes entre o Fisco e a Contribuinte, mesmo porque lhe falta competência material e funcional para o julgamento da questão em apreço;
- b) que não se trata de crédito tributário e sim financeiro e como tal deve ser tratado, pois não conhece as limitações próprias da compensação dos primeiros. Sua eficácia, validade e abrangência são oponíveis à União Federal e suas Autarquias Federais;
- c) que o crédito utilizado pela autora para proceder ao pagamento dos tributos outrora devidos e objeto de compensação decorre de Apólice representativa do Empréstimo contraído pelo governo do Pará em 1915;
- d) que, em razão do aporte de capital noticiado e do crédito existente, a empresa procedeu à compensação dos tributos sob a modalidade de auto-lançamento, ficando responsável pela apuração do que é devido, tanto do quantum dos créditos, quanto do quantum dos débitos a serem postos em confronto;

- e) que o direito à compensação do indébito tributário é corolário lógico do próprio direito de propriedade, constitucionalmente amparado. Assim, não há que se remeter à legislação especial, mais precisamente, à legislação tributária, a definição dos limites ao direito à compensação, quando for a Fazenda Pública a devedora;
- f) que é inexorável reconhecer-se que a matéria em tese no presente feito – compensação de débitos fiscais – encontra-se evidentemente tratada de forma e em estatutos legais outros, além dos limites do art. 170 do CTN.

Às fls. 1076, o despacho da DRF em Itajaí - SC, com encaminhamento do recurso voluntário.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso voluntário é tempestivo.

Como visto do relatório, foi juntada aos autos cópia da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.61.02.010594-0, na qual foi revogada a liminar concedida e denegada a segurança para o seguimento do recurso voluntário sem o regular arrolamento de bens no valor equivalente a 30% da exigência fiscal.

A norma legal que prevê o arrolamento de bens para o seguimento do recurso voluntário (artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 alterado pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002), estabelece *in verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

(...)

§ 2º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física.

§ 3º O arrolamento de que trata o § 2º será realizado preferencialmente sobre bens imóveis.

§ 4º O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à operacionalização do arrolamento previsto no § 2º.

Sendo o arrolamento de bens no valor correspondente a 30% da exigência fiscal (parágrafo 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972) pressuposto de admissibilidade do recurso voluntário e o mesmo não tendo sido apresentado

PROCESSO Nº. : 16327.001355/2004-13
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.909

pela recorrente, voto no sentido de NÃO CONHECER o recurso voluntário por descumprimento de condição de essencial de procedibilidade do mesmo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2006

PAULO ROBERTO CORTEZ

